

LEI COMPLEMENTAR Nº 567- DE: 05 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Umuarama, titulares de cargo efetivo, incluídas suas autarquias e fundações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XI e XII ao artigo 3º da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 3º..

XI - realização anual, no mês do aniversário, do cadastramento/prova de vida do CENSO PREVIDENCIÁRIO, dos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, podendo ser contratada empresa especializada para realizar o serviço, sob pena de suspensão dos benefícios até a sua efetiva regularização;

XII - deverá a família do servidor aposentado ou pensionista falecido comunicar o falecimento do mesmo, sendo que em caso de recebimento de valores de forma indevida, pela ausência de comunicação, a família deverá restituir tais importâncias ao FPMU."

Art. 2º Fica alterado o artigo 4º da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Umuarama será operacionalizado por um fundo de previdência criado por Lei no âmbito da Secretaria Municipal de Gabinete e Gestão Integrada, doravante denominado Fundo de Previdência Municipal de Umuarama - FPMU." (NR)

Art. 3º Ficam alterados o caput e os incisos I, II e III, os incisos III e IV do § 1º e os §§ 3º, 5º e 6º, todos do artigo 11 da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituído o Conselho de Administração, órgão superior de normatização e deliberação do FPMU do Regime Próprio de Previdência, composto por 03 (três) servidores titulares e 03 (três) suplentes, sendo:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante do Poder legislativo;

III - 01 (um) representante dos servidores inativos.

§ 1º..

III - como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não estar sofrendo processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, bem como não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV - possuir formação em Nível Superior.

..

§ 3º Os representantes dos servidores inativos serão escolhidos pela entidade sindical respectiva.

§ 5º Os Conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

§ 6º Os membros titulares do Conselho Administrativo, desde que estejam certificados, perceberão a importância de 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento pago pelo Município de Umuarama, a título de indenização Jetons, considerando a responsabilidade e participação nas reuniões ordinárias, sendo que na falta do titular o suplente certificado perceberá a mesma importância, proporcional ao número de reuniões que participou, vedada a incorporação para qualquer finalidade e a qualquer tempo." (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos o inciso V ao § 1º, bem como os §§ 8º e 9º, todos ao artigo 11 da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

§ 1º..

V - como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovação de certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma da Portaria nº 1.467, de 2022.

§ 8º Em caso de vacância, impedimento ou impossibilidade temporária de qualquer dos membros do Conselho Administrativo previstos neste artigo, serão nomeados substitutos temporários ou permanentes pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 9º Para se preservar o conhecimento acumulado, os mandatos dos membros do Conselho Administrativo não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral."

Art. 5º Fica alterado o caput do artigo 15 da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre com a presença da maioria dos Conselheiros." (NR)

Art. 6º Fica alterado o inciso XI do artigo 16 da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. ...

XI - elaborar e aprovar o Regulamento para membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do FPMU." (NR)

Art. 7º Ficam alterados os §§ 3º e 5º do artigo 19 da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 3º O Administrador será indicado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal .

...

§ 5º Na ausência ou impedimento temporário do Administrador, o Prefeito Municipal designará o seu substituto, escolhido dentre os servidores estatutários ativos que estejam lotados ou cedidos para prestar serviço ao FPMU." (NR)

Art. 8º Ficam alterados o caput, os incisos III e IV do § 1º, bem como os §§ 3º e 4º, todos do art. 24 da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão superior de fiscalização e controle interno do FPMU, composto por 03 (três) conselheiros titulares e 03 (três) suplentes, sendo:

..

§ 1º..

...

III - como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não estar sofrendo processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, bem como não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV - possuir Formação em Nível Superior.

..

§ 3º Para se preservar o conhecimento acumulado, os mandatos dos membros do Conselho Fiscal não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral.

§ 4º Os membros titulares do Conselho Fiscal, desde que estejam certificados, perceberão a importância de 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento pago pelo Município de Umuarama, a título de indenização Jetons, considerando a responsabilidade e participação nas reuniões ordinárias, sendo que na falta do titular o suplente certificado perceberá a mesma importância, proporcional ao número de reuniões que participou, vedada a incorporação para qualquer finalidade e a qualquer tempo.

..." (NR)

Art. 9º Ficam acrescidos os incisos I, II e III ao caput, o inciso V ao § 1º, bem como os §§ 6º e 7º, todos ao art. 24 da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 24. ...

I - 01 (um) representante do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante dos Servidores Inativos.

§ 1º..

V - como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovação de certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma da Portaria nº 1.467, de 2022.

§ 6º Em caso de vacância, impedimento ou impossibilidade temporária de qualquer dos membros do Conselho Fiscal previstos neste artigo, serão nomeados substitutos temporários ou permanentes pelo Chefe do Poder Executivo Municipal .

§ 7º Os representantes dos servidores inativos serão escolhidos pela entidade sindical".

Art. 10. Fica alterado o caput do art. 25 da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O Conselho Fiscal, depois de nomeado, elegerá dentre seus membros o Presidente, Vice-Presidente e um Secretário para mandato de 01 (um) ano." (NR)

Art. 11. Fica alterado o § 6º do art. 29-A da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º O gestor e os membros do Comitê de Investimento, desde que estejam certificados, perceberão a importância de 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento pago pelo Município de Umuarama , a título de indenização Jetons, considerando a responsabilidade e participação nas reuniões ordinárias, vedada a incorporação para qualquer finalidade e a qualquer tempo." (NR)

Art. 12. Fica alterado o caput do art. 92 da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez permanente, até 60 (sessenta) anos de idade se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se anualmente a exame a cargo de Junta Médica Oficial ou designada pelo Município, para comprovar se persiste a causa determinante da invalidez." (NR)

Art. 13. Fica alterado o caput do artigo 67 da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente aos segurados que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição". (NR)

Art. 14. Fica alterado o inciso II do art. 192 da Lei Complementar nº 018, de 28 de maio de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. ...

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;". (NR)

Art. 15. Fica revogado o artigo 102 da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL , aos 05 de abril de 2024.

CELSO LUIZ POZZOBOM

Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 005/2024

Autor: Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 567

De: 05 de abril de 2024.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Umuarama, titulares de cargo efetivo, incluídas suas autarquias e fundações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XI e XII ao artigo 3º da Lei Complementar nº 089, de 07 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/04/2024

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais